



PROCESSO Nº 2017162018-6

ACÓRDÃO Nº 123/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PBMED DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: PBMED DISTRIBUIDORA LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - DECADÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JULGADO PROCEDENTE PELA INSTÂNCIA SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO - ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN.
- Nos casos em que houver declaração do débito, para efeito de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.
- Configura infração à legislação tributária o fato de o contribuinte recolher a menor o ICMS – ST devido nas operações de que trata o Decreto nº 31.072/2010, porquanto tal fato implica supressão de parcela do imposto devido ao Estado da Paraíba. Confirmados os ajustes promovidos pela instância “a quo” em razão do cancelamento dos valores associados aos períodos alcançados pela decadência, bem como por ausência de comprovação de repercussão tributária no mês de agosto de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular



e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e pela perda de objeto do segundo, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002934/2018-50, lavrado em 17 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa PBMED DISTRIBUIDORA LTDA, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 132.497,40 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), sendo R\$ 66.248,70 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) de ICMS por infringência aos artigos 38, IV, 41, § 12; 408, parágrafo único; 667, V, “c”, todos do RICMS/PB, bem como ao Decreto nº 31.072/2010 e valor idêntico a título de multas por infração, nos termos do artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o total de R\$ 44.421,88 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 22.210,94 (vinte e dois mil, duzentos e dez reais e noventa e quatro centavos) de ICMS e mesma quantia de multa por infração.

Destaco que o contribuinte quitou a parcela do crédito tributário julgada procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de março de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 2017162018-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PBMED DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: Sr.º ANTÔNIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

2ª Recorrente: PBMED DISTRIBUIDORA LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - DECADÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JULGADO PROCEDENTE PELA INSTÂNCIA SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO - ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA - PERDA DE OBJETO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

- Nos casos em que houver declaração do débito, para efeito de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

- Configura infração à legislação tributária o fato de o contribuinte recolher a menor o ICMS – ST devido nas operações de que trata o Decreto nº 31.072/2010, porquanto tal fato implica supressão de parcela do imposto devido ao Estado da Paraíba. Confirmados os ajustes promovidos pela instância “a quo” em razão do cancelamento dos valores associados aos períodos alcançados pela decadência, bem como por ausência de comprovação de repercussão tributária no mês de agosto de 2014.

RELATÓRIO



Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002934/2018-50, lavrado em 17 de dezembro de 2018, o auditor fiscal designado para o cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00002745/2018-38 denuncia a empresa PBMED DISTRIBUIDORA LTDA., inscrição estadual nº 16.164.536-4, de haver cometido as seguintes irregularidades, *in verbis*:

0339 – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR >> O sujeito passivo reduziu o recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, tendo em vista por ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Nota Explicativa:

CONSTATAMOS QUE A EMPRESA, ACIMA IDENTIFICADA, CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, DEIXOU DE RECOLHER AOS COFRES DA RECEITA ESTADUAL ICMS NA QUANTIA DE R\$ 87.479,16 (OITENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), PROVENIENTES DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

1º - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS ST POR ENTRADAS EM NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013 NO VALOR DE R\$ 6.116,47 E R\$ 2.121,00 RESPECTIVAMENTE, DETECTADO NOS CÁLCULOS DESTE TRIBUTOS REALIZADOS DE ACORDO COM O DECRETO 31.072/2010 6% SOBRE O VALOR DAS AQUISIÇÕES DEVIDO REGIME ESPECIAL CONCEDIDO A ESTE CONTRIBUINTE;

2º - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS ST POR ENTRADAS NO PERÍODO DE 2014 NO MONTANTE DE R\$ 79.241,69, DETECTADO NOS CÁLCULOS DESTE TRIBUTOS REALIZADOS CONFORME DECRETO 31.072/2010 6% SOBRE O VALOR DAS AQUISIÇÕES DEVIDO REGIME ESPECIAL CONCEDIDO A ESTE CONTRIBUINTE, CONFORME DETALHADO EM PLANILHA ANEXA A ESTE PROCESSO E NO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. NESTE CASO HOVE INFRAÇÃO AO ART. 395, C/C O ART. 397, II, E ART. 399 DO DIPLOMA LEGAL ANTERIORMENTE REFERIDO, RICMS/PB, QUE FOI APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

0039 – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição tributária reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por ter promovido saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Nota Explicativa:

NO LEVANTAMENTO DO ICMS ST SOBRE SAÍDAS EM 2013 CONSTATAMOS QUE HOVE RECOLHIMENTO A MENOR DESTE TRIBUTOS EM NOVEMBRO DE 2013 COM INFRAÇÃO AO INCISO III DO ARTIGO 1º DO DECRETO 31.072/2010.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 38, IV, 41, § 12; 408, parágrafo único; 667, V,



“c”; 395 c/c 397, III e 399, II, “b”, todos do RICMS/PB, bem como o Decreto nº 31.072/2010, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 176.919,28 (cento e setenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 88.459,64 (oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “c” e “g”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 38.

Cientificada da autuação em 14 de janeiro de 2019, a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 13 de fevereiro de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

PRILIMINAR [sic] DE NULIDADE. REJEITADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DECADÊNCIA PARCIAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. SAÍDAS INTERNAS. DECADÊNCIA. INFRAÇÃO AFASTADA.

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, inexistindo incorreções capazes de gerar a nulidade do lançamento, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Ficou demonstrado nos autos o recolhimento a menor do ICMS ST nas operações interestaduais referentes a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributário, ensejando o lançamento de ofício. Afastados os créditos constituídos após o prazo decadencial.

Constatada a decadência dos créditos tributários relacionados a falta de recolhimento do imposto nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com imposto retido a menor, levando a derrocada dos créditos lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 31 de maio de 2021, o sujeito passivo interpôs, no dia 29 de junho de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:



- a) A peça acusatória possui divergências entre as infrações descritas e suas respectivas notas explicativas;
- b) Nas notas explicativas, embora haja referência ao Decreto nº 31.072/2010, não consta a indicação precisa de quais dispositivos teriam sido violados pela recorrente;
- c) O auto de infração se encontra comprometido em razão da ausência de clareza quanto à delimitação dos aspectos materiais essenciais à sua válida constituição e possui vícios que guardam respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, em afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- d) O lançamento não possui todos os requisitos impostos pela legislação tributária, conforme dispõe o artigo 41 da Lei nº 10.094/13;
- e) Enquanto as notas explicativas consignam que o ICMS – ST incidente sobre as entradas verificadas teria sido calculado em conformidade com o Decreto nº 31.072/2010, ou seja, aplicando-se 6% (seis por cento) sobre o valor das aquisições do contribuinte, o quadro que detalha o cálculo do crédito tributário explicita a aplicação de uma alíquota de 17% (dezesete por cento) sobre uma base de cálculo;
- f) O lançamento tributário cuja base de cálculo não obedece aos critérios definidos e uniformes para sua apuração é nulo por vício material, por não observar a forma prescrita em lei;
- g) Os demonstrativos apresentados pela fiscalização não estão elaborados com a precisão necessária, não contendo sequer a indicação das mercadorias sobre as quais não foram observados os recolhimentos do ICMS – ST.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 88, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Eis o relatório.

VOTO



A *quaestio juris* versa sobre a denúncia de recolhimento a menor do ICMS – Substituição Tributária nos meses de novembro e dezembro de 2013 e janeiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, formalizada contra a empresa PBMED DISTRIBUIDORA LTDA., já previamente qualificada nos autos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminarmente, cumpre-nos assinalar que a parcela dos lançamentos julgada procedente pela instância prima foi integralmente quitada pelo sujeito passivo, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Lançamentos								
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação	
3017228543	13	11/2013	0,00	0,00	0,00	0,00EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3017228543	14	12/2013	0,00	0,00	0,00	0,00EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3017228543	15	01/2014	4.189,70	3.142,27	4.298,82	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA	
3017228543	16	03/2014	1.358,28	1.018,71	1.393,28	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA	
3017228543	17	06/2014	7.289,73	5.467,29	7.474,21	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA	
3017228543	18	07/2014	2.787,70	2.090,77	2.857,83	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA	
3017228543	19	08/2014	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
3017228543	23	09/2014	17.136,94	12.852,70	17.562,50	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA	
3017228543	20	10/2014	6.550,24	4.912,68	6.711,94	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA	
3017228543	21	11/2014	10.694,52	8.020,89	10.956,73	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA	
3017228543	22	12/2014	16.241,59	12.181,19	16.637,16	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA	
3017228543	24	11/2013	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA	
Totais:			66.248,70	49.686,50	67.892,47			

Quanto a esta parcela, portanto, não há mais o que se discutir, posto que o crédito tributário se extinguiu, nos termos do artigo 156, I, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

Sendo assim, o recurso voluntário perdeu seu objeto em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Estando o efeito devolutivo restrito à parcela do crédito tributário cancelado pela sentença monocrática, passemos à análise do recurso de ofício, ou seja, da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Estadual.



Na sentença exarada pela julgadora fiscal, restaram afastados, de ofício, os créditos tributários associados aos meses de novembro e dezembro de 2013 em razão de haverem sido considerados alcançados pela decadência.

Sobre o tema, vejamos como se manifestou a diligente autoridade julgadora:

“Conforme relatado em nota explicativa, a infração decorre do recolhimento a menor do ICMS ST, logo, a falta de recolhimento do imposto não ocorreu por omissão das operações de entrada ou saída realizadas, mas, por não ter o contribuinte procedido ao recolhimento do ICMS ST a menor que seria devido nas citadas operações mercantis, conforme documentos fiscais analisados pela fiscalização, onde neste caso, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Considerando que o Fisco além de lançar, deve notificar o contribuinte dentro do prazo decadencial, e que a regular ciência promovida ao sujeito passivo se concretizou em 14/01/2019, os fatos geradores ocorridos em novembro e dezembro do exercício de 2013 já se encontravam extintos pela decadência, já que, no caso dos autos, o direito de o Fisco proceder ao lançamento de ofício e notificar o contribuinte é de cinco anos contados do fato gerador.”

Com efeito, no caso em exame, por se tratar de lançamentos que não decorreram de omissão de entradas ou saídas (ou de informações), a contagem do prazo decadencial deve obedecer ao disposto no artigo 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tendo em vista que a ciência da autuação se efetivou em 14 de janeiro de 2019, os créditos tributários dos períodos afastados pela decisão monocrática (novembro e dezembro de 2013), de fato, não poderiam mais ser exigidos pelo Fisco.

Na sentença exarada pela instância *a quo*, também houve o cancelamento do lançamento relativo ao mês de agosto de 2014 pelo seguinte motivo:

“Em relação ao período de agosto/2014, na coluna ICMS 1106 FINAL, embora não tenha havido diferença de imposto ST a ser cobrado à autuada, tendo em vista o ICMS ST 1106 recolhido ter sido maior que aquele



calculado pelo autuante, entretanto, este acabou por lançar o valor de R\$ 12.992,99. Como inexistem nos autos qualquer documento que possa fundamentar o referido valor, que, inclusive, contraria a apuração feita no próprio LEVANTAMENTO DO ICMS ST POR ENTRADAS, em que consta um ICMS ST recolhido no valor de R\$ 102.843,92, que quando confrontado com o valor do ICMS ST calculado pelo autuante demonstra um resultado negativo de ICMS ST 1106, conclui-se que para este referido período (agosto/2014) não há diferença a ser cobrada, logo, entendo por afastar o valor lançado.”

Na planilha apresentada às fls. 9, observa-se que, para o mês de agosto de 2014, não houve repercussão tributária que justificasse o lançamento realizado pela fiscalização.

Consoante se extrai do referido demonstrativo, denota-se que o total do ICMS – ST recolhido pelo sujeito passivo no aludido período (R\$ 102.843,92) se evidencia superior àquele calculado pela auditoria (R\$ 96.617,39).

Neste norte, havemos de corroborar os termos da decisão recorrida, haja vista ter sido proferida em estrita observância à legislação tributária de regência e às provas anexadas aos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do primeiro e pela perda de objeto do segundo, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002934/2018-50, lavrado em 17 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa PBMED DISTRIBUIDORA LTDA, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 132.497,40 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), sendo R\$ 66.248,70 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) de ICMS por infringência aos artigos 38, IV, 41, § 12; 408, parágrafo único; 667, V, “c”, todos do RICMS/PB, bem como ao Decreto nº 31.072/2010 e valor idêntico a título de multas por infração, nos termos do artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o total de R\$ 44.421,88 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 22.210,94 (vinte e dois mil, duzentos e dez reais e noventa e quatro centavos) de ICMS e mesma quantia de multa por infração.

Destaco que o contribuinte quitou a parcela do crédito tributário julgada procedente.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de
Março de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora